



PROJETO DE LEI PL./0005.6/2018



Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa pelos serviços de religação dos serviços públicos de água, luz e gás em caso de corte por falta de pagamento e adota outras providências.

Art. 1º Fica proibida a cobrança de taxa de religação pelas empresas prestadoras de serviço público de luz, água e gás no Estado de Santa Catarina, nos casos em que a suspensão for motivada por falta de pagamento da fatura.

Art. 2º Nos casos de suspensão do serviço por atraso no pagamento da fatura, após o pagamento do débito que motivou o corte, a concessionária deverá, no prazo máximo de 24 horas, restabelecer o serviço, sem quaisquer ônus ao consumidor.

Art. 3º O descumprimento da vedação prevista nesta Lei sujeitará as concessionárias de serviços públicos às sanções administrativas previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60, sem prejuízo de eventuais sanções de natureza civil, penal

Art. 4º O efetivo cumprimento das disposições desta Lei será fiscalizado pelos órgãos e/ou entidades de proteção e defesa do consumidor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Roberto Salum

Lido no Expediente
019 Sessão de 07/02/18
As Comissões de:
- 05 Justiça
- 11 Finanças
- 14 Trabalho
Secretário



JUSTIFICATIVA

Os serviços de fornecimento de luz, água e gás prestados aos consumidores em geral é considerado serviço público essencial, uma vez que estão envolvidos aspectos como segurança, saúde e condições dignas de vida dos beneficiários. Quando ocorre a suspensão do fornecimento desse serviço, as empresas concessionárias, mesmo após o usuário quitar plenamente sua dívida, inclusive com pagamento de encargos contratuais pelo atraso, impõem uma sanção adicional ao consumidor, mediante a cobrança de taxa de religação ou de restabelecimento dos serviços prestados.

A taxa de religação de abastecimento de água, luz e gás é um instrumento que se revela abusivo, contrário às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Sobre esse tema, inclusive, já houve apreciação judicial no Estado do Mato Grosso (Ação Civil Pública n. 279/99), julgado abusiva tal taxa, proibindo sua cobrança naquele Estado.

Na mesma linha, o Ministério Público do Estado do São Paulo tem o mesmo entendimento, havendo ações judiciais propondo a extinção dessa cobrança. Neste casos, é ônus da concessionária efetuar a religação, e não um favor que ela presta.

Extinguindo-se a causa da suspensão, impõe-se o imediato restabelecimento dos serviços, sob pena de se remunerar um dever, o que é incompatível com o ordenamento consumerista. A taxa de religação só se sustenta e se justifica no caso de suspensão do fornecimento **por ato ilícito do consumidor**, o que naturalmente deve ser mantido.

Quanto ao prazo máximo de 24 horas para a religação, depois do adimplemento do débito que originou o corte, é medida de justiça, pois vem ao encontro do princípio da eficiência no serviço concedido e da própria dignidade da pessoa humana. As empresas concessionárias podem alternativamente optar pela continuidade da prestação do serviço, recorrendo aos demais meios administrativos e judiciais previstos em lei para efetuar a cobrança dos inadimplentes.

Fica claro que a interrupção do serviço é uma faculdade da empresa, que deve ponderar quanto à conveniência em fazê-lo. Não é justo, que ela imponha ao usuário qualquer ônus pelo restabelecimento de serviços suspensos por sua decisão e sob sua integral responsabilidade.

No que se refere à juridicidade da proposição, cabe analisar aqui as questões referentes aos aspectos relativos à competência legislativa do Estado de Santa Catarina e à iniciativa do processo legislativo sobre a matéria.



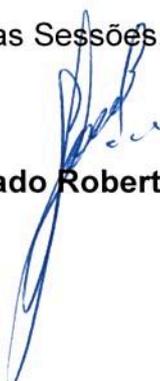
Quanto à constitucionalidade material, a proposição ajusta-se perfeitamente aos mandamentos da Carta Magna.

O projeto versa sobre a defesa do consumidor, conforme preceitua o inciso V do art. 170 da Constituição Federal, segundo o qual a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, dentre outros, o princípio da defesa do consumidor.

Ademais, o inciso XXXII do art. 5º da mesma Carta prescreve que é dever do Estado promover a defesa do consumidor. O texto do projeto de lei guarda fiel obediência às normas contidas nos incisos V e VIII do art. 24 da Carta Política da República, que atribuem competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar, respectivamente, sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor

Desta forma, justifica-se plenamente a apresentação deste Projeto de Lei, motivo pelo qual conto com o apoio dos meus nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,


Deputado Roberto Salum



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0005.6/2018

“Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa pelos serviços de religação dos serviços públicos de água, luz e gás em caso de corte por falta de pagamento e adota outras providências.”

Autor: Deputado Roberto Salum

Relator: Deputado Rodrigo Minotto

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa, de autoria do Deputado Roberto Salum, que pretende vedar a cobrança de taxa de religação pelas concessionárias/permissionárias de serviços públicos de energia elétrica, água e gás, nos casos de suspensão por inadimplência do consumidor.

Na Justificativa de fls. 03-04 estão aduzidas as motivações que resultaram na proposição, que, em suma, segundo o Autor, objetiva proteger o consumidor, resguardando direitos já amparados pelo Código Consumerista.

Argumenta o Autor, ainda, que, por se tratarem de serviços públicos essenciais, as regras que disciplinam sua prestação não podem se basear em parâmetros meramente comerciais, ressaltando que diversas concessionárias, mesmo após a quitação da dívida, inclusive com pagamento de encargos contratuais pelo atraso, impõem ao consumidor inadimplente a sanção adicional da taxa de religação, o que configura conduta tipicamente abusiva, já que a lei vigente apenas faculta à concessionária interromper o fornecimento, podendo optar pela continuidade da prestação do serviço e recorrer aos meios administrativos e judiciais previstos em lei para efetuar a cobrança do consumidor inadimplente.

É o relatório.

II – VOTO

No que se refere à constitucionalidade, sob a ótica da relação de consumo pretendida pelo Autor, a primeira análise remete à competência legiferante



concorrente entre os Estados e a União, conforme previsão do art. 24, inciso V, da CRFB/88, não havendo, em princípio, óbice quanto à edição de lei dispendo sobre o tema em questão, no âmbito do Estado de Santa Catarina, para dar cumprimento às prescrições do Código de Defesa do Consumidor.

No entanto, não há como se limitar a apreciação do Projeto de Lei exclusivamente à relação de consumo envolvida, porquanto, na prática, envolve serviços públicos concedidos/permitidos ao particular.

Ademais, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento de que o exame do fornecimento/tratamento de água e de coleta/tratamento de esgoto não pode restringir-se somente à relação de consumo envolvida, porquanto a concepção de serviço público, propriamente dito, difere da noção de serviço trazida pela Lei Consumerista, uma vez que, em qualquer de suas acepções, o serviço público sempre fará referência às necessidades da coletividade e sua satisfação, ainda que seja tutelado pelo Código de Defesa do Consumidor CDC, na definição legal de serviço, por previsão expressa do Código de Defesa do Consumidor CDC (arts. 3º, *caput*; 4º, inciso VII; 6º, inciso X, e 22).

Nessa outra visão, a competência administrativa e legislativa é privativa da União, conforme dicção do inciso XI do art. 21 e do inciso IV do art. 22, ambos da Constituição Federal, mediante autorização, concessão ou permissão ao particular.

Em razão disso, foi editada a Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal” – norma especial que não colide com o Código de Defesa do Consumidor.

Com base na citada Lei de Concessões, os poderes para regulamentar/fiscalizar os serviços concedidos foram conferidos às agências reguladoras, as quais, na qualidade de delegadas do Poder Concedente (União), detêm o poder normativo infralegal sobre os respectivos setores, com competência para editar atos normativos de caráter geral, no âmbito nacional.



Desse modo, em que pese o fato de a União poder delegar a um terceiro a exploração dos serviços de água, de gás e de energia elétrica, retirando da Administração Pública direta sua prestação à coletividade, ainda lhe cabe legislar privativamente sobre tais matérias.

Por conseguinte, ante a extensa previsão de regulamentação da matéria abordada pelo Projeto de Lei em debate, seja no âmbito constitucional, legislativo federal ou regulatório, tem-se que a edição de lei estadual que vise estabelecer nova disciplina legal atinente à prestação dos serviços de energia elétrica/água/gás mostra-se inconstitucional, na medida em que o legislador estadual ou municipal deve observar as restrições constitucionalmente previstas e sujeitar-se às normas expedidas pelo Poder Concedente, não lhes restando competência residual ou complementar para dispor sobre tais assuntos.

A propósito:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ACREANA N. 1.618/2004. REGRAS QUE PROÍBEM O CORTE RESIDENCIAL DO FORNECIMENTO DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA PELAS CONCESSIONÁRIAS POR FALTA DE PAGAMENTO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. AFRONTA AOS ARTS. 22, INC. XII, ALÍNEA B, 30, INC. I E V E 175 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (ADI 3661/AC, Rel. Ministra Cármen Lúcia, julgamento em 17/03/2011)

Ressalte-se que a matéria não é estranha a este Parlamento, porquanto foi alvo do Projeto de Lei nº 0418.1/2011 (“Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de religação de energia elétrica em caso de corte no fornecimento por falta de pagamento e adota outras providências”), o qual restou rejeitado por esta CCJ (cópia da tramitação, em anexo), fato que, por si só, sujeita a presente propositura à prejudicialidade, nos termos do art. 230, inciso II, do Regimento Interno.



Ante o exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 0005.6/2018, no âmbito desta Comissão, ante o vício insanável de inconstitucionalidade, por usurpação da competência administrativa e legislativa privativa da União para tratar sobre concessões, nos termos do inciso XI do art. 21, e no inciso IV do art. 22, todos da Constituição Federal de 1988.

Sala da Comissão,

Deputado Rodrigo Minotto
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Rodrigo Minotto, referente ao processo PL./0005.6/2018, constante da(s) folha(s) número(s) 10 e 13.

OBS: Posição pela rejeição

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Jean Kuhlmann, Darci de Matos, Dirceu Dresch, João Amin, Marcos Vieira, Mauro de Nadal, Ricardo Guidi, Rodrigo Minotto, Valdir Cobalchini. Includes handwritten signatures and a large diagonal scribble.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 04 de dezembro de 2018.

Dep. Jean Kuhlmann